APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XV – BUTANTÃ

Apelante: [APELANTE]

Apelada: Campo & Nero Serviços Ltda

Juíza Prolatora: Mônica de AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 9465

DEMORA AO RESSARCIMENTO DE VALORES – TROCA DE BOMBA DE ÁGUA – PISCINA - Ação indenizatória por danos materiais e morais - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – Bomba de água da piscina adquirida na loja do réu apresentou vício. O autor foi orientado a realizar a troca e posteriormente requerer o ressarcimento do valor administrativamente, posto que a bomba ainda se encontrava no período de garantia. Após assim o fazer, o autor não obteve o ressarcimento. A r. sentença condenou a requerida a ressarcir o valor desembolsado na troca da bomba e afastou a indenização por dano moral. A pretensão recursal do autor cinge-se à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não configuração do dano moral, porquanto o caso concreto se apresenta como mero aborrecimento da vida em sociedade. Sentença mantida. Verba honorária majorada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por Roberlei de Jesus do Carmo em face de Campo & Nero Serviços Ltda, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 232/235, condenando a requerida a pagar o valor de R$ 1.700,00, devidamente corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbentes, as partes foram condenadas a arcar com suas custas e despesas processuais. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, a parte autora foi condenada a pagar aos patronos da parte ré o importe de 10% do proveito econômico do pedido julgado improcedente. Já a parte ré foi condenada ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos patronos da parte autora, fixados nos termos do art. 85, 8§º, do CPC.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 252/258), buscando a reforma parcial do julgado. Aduz, em síntese, que a situação experimentada para conseguir resolver o problema relativo à bomba de sua piscina ultrapassa o mero dissabor. Sustenta que, além da frustração e do constrangimento ao buscar ver seu problema solucionado, não pôde usufruir da piscina pelo prazo de 4 anos. Requer, assim, a reforma da sentença para condenar a requerida nos termos do pedido exordial, ou seja, em montante não inferior a R$ 5.000,00

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida à autora (fls. 65) e regularmente processado.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 262).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor que realizou a compra de uma piscina junto à apelada, que é representante da marca IGUI. Afirma que após menos de um ano, a piscina passou a apresentar um vício que impossibilitou o seu uso, eis que a bomba de água parou de funcionar. Considerando que o produto ainda se encontrava no período de garantia, procurou assistência técnica junto à apelada e foi constatado que o motor e a bomba estavam danificados, orientando o autor a pagar R$ 1.700,00 pela substituição da peça e posteriormente solicitar ressarcimento junto à empresa. No entanto, além de não obter resposta administrativa quanto ao ressarcimento, o apelante constatou que a peça instalada era semi-nova, o que lhe causou estranheza, posto que o correto seria que fosse instalada uma bomba nova. Diante disso, valeu-se do Judiciário para ser ressarcido pelo valor gasto na troca da bomba e para pleitear a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação sustentando que não tem responsabilidade pelo vício verificado na piscina, posto que se trata de produto fabricado pelo Grupo IGUI. Pugnou ainda, pelo afastamento de condenação à indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença que reconheceu a responsabilidade da requerida, nos termos do CDC, e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 1.700, a título de restituição, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a contar da data do desembolso.

Pois bem.

Verifica-se que a questão atinente ao ressarcimento do valor de R$ 1.700,00 relativo à troca da bomba resta superada, porquanto reconhecida pela r. sentença e, acerca da matéria, não houve interposição de recurso.

A controvérsia cinge-se tão somente à pretensão de condenação da requerida por danos morais.

Embora incontroverso que a piscina apresentou vício na bomba, o que ensejou a troca desta, considero que a demora em ressarcir o valor relativo à instalação de outra bomba não enseja o pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Em que pese ser frustrante o autor não ter recebido o ressarcimento do valor em tempo hábil, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a exposição do autor a constrangimento ou situação vexatória que pudesse configurar mais do que mero aborrecimento.

O valor de R$ 1.700,00 não se trata de uma quantia excessiva, mormente porque o referido pagamento foi parcelado em 3 vezes (fls. 54/56). Tampouco restou demonstrado que a demora em receber o valor relativo ao ressarcimento perturbou sua vida cotidiana de modo a prejudicar seu sustento e bem-estar.

Ademais, do conjunto probatório dos autos, não há como inferir que o autor foi impossibilitado de utilizar a piscina pelo período de aproximadamente 4 anos. O autor afirma, na exordial, que outra bomba foi efetivamente instalada e não há indícios que também apresentou vícios de funcionamento que impossibilitaram o uso da piscina (fl. 02).

Notadamente, o autor experimentou um dissabor. Acontecimento do dia a dia e que pode causar irritação, mágoa, aborrecimento ou sensibilidade exacerbada, mas não dano moral. Para que este ocorra, é necessário que seja manifestamente evidente a aflição, angústia, humilhação e desequilíbrio do bem-estar, abalando direitos integrantes da personalidade, do que não se trata a hipótese dos autos.

Convém lembrar a lição do Prof. e Desembargador Sérgio Cavalieri: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de AUTOR(A), pág. 89, 3ª ed.).

Com efeito, a reparação de supostos danos morais só tem cabimento diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., o que não ocorre no caso necessário, portanto, prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do autor.

Em suma, não comprovados os danos morais suportados em razão da demora em ressarcir o valor gasto na troca da bomba, não há que se falar em indenização.

Confiram-se julgados no mesmo sentido:

“Prestação de serviços. Ação indenizatória. Autora que alega falha na prestação de serviço, ante a demora no ressarcimento de valores com corridas canceladas e/ou não realizadas. Legitimidade passiva da Uber reconhecida. Interesse de agir. Danos morais não configurados. Mero percalço. Ação improcedente. Recurso provido.  (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 36ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Santo André - [VARA]; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

“Compra e venda de bem de consumo – Micro-ondas - Indenização por danos morais e materiais - Aquisição do produto com vício oculto – Aplicação do art. 18 do CDC – Restituição do valor dispendido com a aquisição devida, descaracterizada ofensa moral - Embora inserida na esfera de dissabor quotidiano, os fatos da causa não são passíveis de indenização por danos morais – Entendimento do STJ - Sentença de procedência parcial da ação mantida - Recurso de apelação desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) II - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

Diante de , , a , não há elementos suficientes à condenação de indenização por danos morais.

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando o improvimento recursal, como os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor foram fixados em 10% sobre o pedido julgado improcedente, qual seja, de indenização por danos morais, devem ser majorados para 12%, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator